

verificar se ha alguns incapazes que serão abatidos á carga e de que se lavrará o respectivo auto.

Art. 150.º Aos serviços especiaes de obras publicas, taes como caminhos de ferro e portos commerciaes, quer dependentes ou não das direcções de obras publicas, são applicaveis as disposições do presente decreto no que não for de encontro aos regulamentos especiaes d'esses serviços publicados ou a publicar.

CAPITULO XIII

Disposições transitorias

Art. 151.º Todo o pessoal a que se refere o artigo 7.º d'este regulamento existente nas inspecções e direcções de obras publicas das colonias á data da approvação d'este regulamento, que não tenha nomeação definitiva e não satisfaca aos requisitos impostos por este decreto para a sua nomeação, será sujeito aos exames respectivos prescritos nos artigos 21.º a 24.º.

§ 1.º Os que obtiverem classificação inferior a sufficiente, mas que tenham tres ou mais annos de serviço passarão a situações compatíveis com as suas aptidões, e aquelles que tenham menos de tres annos de serviço serão demittidos, abonando-se lhes a passagem para a metropole se a nomeação for do Governo Central.

§ 2.º Os empregados que tenham nomeação definitiva continuarão em serviço até poderem entrar nos respectivos quadros — com o vencimento que actualmente teem — não podendo ser promovidos se não satisfizerem aos requisitos necessarios para a promoção.

Art. 152.º Os governadores de cada colonia deverão pôr em execução o presente regulamento logo que o recebam publicando-o no respectivo Boletim Official. Dentro do periodo de dois annos e mantendo os principios geraes que nelle são especificados e tendo em vista os inconvenientes que possam advir na sua execução integral para os interesses do Estado, proporão ao governo central as alterações a fazer ao presente regulamento, a fim de serem consideradas pelo Ministro das Colonias.

Paços do Governo da República, em 11 de Novembro de 1911. — O Ministro das Colonias, *Celestino de Almeida*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 312 de 1909, sobre contribuição predial em que é recorrente o inspector de Fazenda do Estado da Índia e recorrido Fruto Vicente Lobo de Santo Estêvão. Relator o Ex.º Sr. Dr. Tomás de Serra e Moura.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, acerca do recurso n.º 212 de 1909, em que é recorrente o inspector de Fazenda do Estado da Índia e recorrido Fruto Vicente Lobo, de Santo Estêvão, interposto para a Junta Consultiva das Colónias do acórdão do Conselho de Província do mesmo Estado, que negou provimento ao recurso em que o escrivão de Fazenda das Ilhas de Goa pedia a revogação da decisão da Junta Fiscal das Matrizes que mandou eliminar da matriz predial o rendimento colectavel relativo a hortaliça attribuído pela comissão encarregada da inspecção directa aos prédios pertencentes ao recorrido;

Mostra-se que o recorrente alega, como fundamento do seu recurso, a improcedência do motivo em que se baseia o acórdão de que se recorre, e que o recorrido não contraminutou; e

Considerando que com quanto o recurso deva ser interposto dentro do prazo de quinze dias, este prazo pode ser prorrogado, como foi pelo Conselho de Província, nos termos do disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908;

Considerando que o acórdão recorrido julgando que, certamente, pelo fundamento de ser a cultura da hortaliça pequena, e que merece protecção do Governo, não foi incluída pela Junta Fiscal das Matrizes na tabela das percentagens de abatimento das despesas culturais;

Considerando que, sendo a cultura da hortaliça pequena, bem pode considerar-se para consumo doméstico do proprietário, usufrutuário, e consequentemente isenta da contribuição predial, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 12.º, do regulamento das contribuições predial e de juros de 20 de Novembro de 1896, aprovado pelo comissário régio do Estado da Índia;

Considerando que a junta fiscal das matrizes, para se esclarecer sobre os assuntos sujeitos á sua decisão, pode colher as necessárias informações dos párocos, regedores e outros funcionários públicos, assim como dos contribuintes que lhe pareçam mais hábeis, como estatui o § 2.º do artigo 11.º do citado regulamento;

Considerando que a decisão da junta fiscal das matrizes, concernente á reclamação do recorrido, assenta sobre as informações a que procedeu para fundamentar e basear o seu julgado, como neste se afirma, e nem o contrário se prova *ex adverso*;

Considerando que assim a decisão da junta fiscal das matrizes, confirmada pelo acórdão recorrido, é sustentável em presença da doutrina do § 2.º do artigo 11.º do mesmo regulamento;

Considerando que é esta a jurisprudência da Junta Consultiva das Colónias em casos idênticos:

Há pôr bem, conformando-se com a referida consulta, negar provimento no recurso e confirmar o acórdão recorrido.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Maio de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFFICIAIS

JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Tendo-se procedido hoje, com as formalidades do estilo, e conforme o anúncio publicado no *Diário do Governo*, n.º 251, de 27 de Outubro último, ao sorteio de 805 obrigações de dívida externa, 3 por cento, 3.ª série, com juro, que hão de ser amortizadas em 1 de Janeiro de 1912, anuncia-se, para conhecimento de quem interessar, que os números extraídos são os seguintes:

1:431	90:416	218:911	292:306	388:311
1:435	90:420	218:915	292:310	388:315
2:536	91:916	220:616	294:776	388:971
2:540	91:920	220:620	294:780	388:975
7:866	94:171	225:046	295:316	394:156
7:870	94:175	225:050	295:320	394:160
7:986	99:271	225:911	298:486	397:746
7:990	99:275	225:915	298:490	397:750
9:371	105:811	229:106	298:956	398:406
9:375	105:815	229:110	298:960	398:410
12:571	114:411	231:216	298:996	398:486
12:575	114:415	231:320	299:000	398:490
18:006	116:416	234:181	299:531	399:851
18:010	116:420	234:185	299:535	399:855
26:436	121:286	236:251	303:071	406:906
26:440	121:290	236:255	303:075	406:910
32:251	122:466	244:081	303:271	408:006
32:255	122:470	244:085	303:275	408:010
33:046	125:086	244:236	308:591	409:656
33:050	125:090	244:240	308:595	409:660
34:476	128:461	247:736	312:391	410:676
34:480	128:465	247:740	312:395	410:680
35:676	129:026	249:736	314:926	415:006
35:680	129:030	249:740	314:930	415:010
40:286	139:466	250:891	316:491	416:831
40:290	139:470	250:895	316:495	416:835
45:406	140:661	252:926	331:876	420:961
45:410	140:665	252:930	331:880	420:965
46:401	141:486	256:311	332:901	423:326
46:405	141:490	256:315	332:905	423:330
47:086	141:641	258:506	345:861	423:861
47:090	141:645	258:510	345:865	423:865
47:661	141:941	261:361	347:316	426:496
47:665	141:945	261:365	347:320	426:500
49:166	143:061	261:606	353:596	428:101
49:170	143:065	261:610	353:600	428:105
49:421	147:561	266:501	355:786	428:576
49:425	147:565	266:505	355:790	428:580
52:706	149:986	267:006	359:021	429:706
52:710	149:990	267:010	359:025	429:710
54:996	158:866	267:216	359:771	432:856
55:000	158:860	267:220	359:775	432:860
67:226	169:166	268:311	361:196	449:581
67:230	169:170	268:315	361:200	449:585
67:396	169:376	270:006	369:591	449:706
67:400	169:380	270:010	369:595	449:710
69:186	171:166	271:946	372:136	450:481
69:190	171:170	271:950	372:140	450:485
72:241	175:006	272:071	374:596	450:521
72:245	175:010	272:075	374:600	450:525
72:681	175:151	275:136	377:051	451:211
72:685	175:155	275:140	377:055	451:215
75:196	177:981	277:381	379:056	452:226
75:200	177:985	277:385	379:060	452:230
78:091	183:721	286:196	383:536	458:691
78:095	183:725	286:200	383:540	458:695
78:881	196:501	286:661	386:626	461:596
78:885	196:505	286:665	386:630	461:600
79:721	198:536	286:921	387:026	461:836
81:626	198:540	286:925	387:030	461:840
81:630	206:596	287:291	387:336	464:221
84:661	206:600	287:295	387:340	464:225
84:665	211:561	288:541	387:481	471:816
84:796	211:565	288:545	387:485	471:820

Em conformidade do disposto no § único do n.º 4.º do artigo 5.º do decreto de 9 de Agosto de 1902, com fundamento na lei de 14 de Maio do mesmo anno, consideram-se também sorteados para amortização os títulos especiaes, sem juro, da referida 3.ª série, que tem numeração igual á das obrigações, com juro, acima indicadas.

A apresentação dos títulos especiaes a pagamento poderá fazer-se independentemente da daquelas obrigações. O pagamento dos títulos sorteados será feito: em Portugal, na tesouraria da Junta; no estrangeiro, nas agências encarregadas desse serviço, na moeda do país onde os títulos forem apresentados a reembolso.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 15 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes*.

Repartição do Assentamento

Processo n.º 152:655

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretendem justificar João Camilo de Castro Neto e Maria Madalena dos Santos Castro, que são herdeiros, de sua falecida filha menor Maria Adelaide, a fim de lhes ser averbado o título de 1:000\$000 réis, n.º 20:170, que á falecida pertencia.

Quem tiver que se opor ao indicado averbamento de duza o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 15 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes*.

Processo n.º 152:659

Nos termos da lei de 5 de Agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900, pretende justificar Emiliano Carvalho Mariz que é o único herdeiro de sua falecida mãe Maria da Assunção Mourente, a fim de lhe serem averbados os títulos abaixo descritos que á falecida pertenciam:

De 1:000\$000 réis, n.ºs 132:920, 133:439, 143:550, 176:589, 184:884, 184:885, 184:886 e 132:928.

Quem tiver que se opor ao indicado averbamento de duza o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como fôr de justiça.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 15 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes*.

Queima de títulos

Pela Junta do Crédito Público se anuncia que, no dia 23 do corrente mês, pelas onze horas e meia da manhã, se procederá á queima de 6:250 títulos de dívida pública interna e externa, na importância total de 1.560:960\$000 réis, relativos a amortização por compra e por sorteio e a inversão por troca, nos termos do regulamento aprovado por decreto de 8 de Outubro de 1900.

Secretaria da Junta do Crédito Público, em 15 de Novembro de 1911. — O Director Geral, *Tomás Eugénio Mascarenhas de Menezes*.

GOVERNO CIVIL DE LISBOA

Em cumprimento de instruções superiores, perante este governo civil, está aberto concurso pelo prazo de oito dias, que findam no dia 24 do corrente, ás quatro horas da tarde, para a factura das obras e fornecimento de material, para reparação da luz eléctrica no Teatro de S. Carlos, conforme o seguinte:

Programa

Corredores — Substituição de 110 lâmpadas de 16 velas filamento carvão sendo 77 para B. e 30 para E. e sua colocação.

Salão — Substituição de 12 lâmpadas de filamento metálico de 25 velas para B. e reparação nos condutores que se acham com um desvio para a terra e toque de fios.

Vestibulo-Arcaria — Colocação de 3 lâmpadas filamento metálico de 200 velas, em substituição dos arcos existentes; as lâmpadas serão montadas nuns plafóns metálicos com *abat-jours* de vidros.

Corredores de entrada — 5 lâmpadas filamento metálico de 100 velas colocadas nos appliques existentes e 5 trem-pes ou suportes com *abat-jours* de vidro.

Bufete. — 12 lâmpadas filamento carvão, 16 velas nos dois lustres existentes.

Sala de espectáculos. — 138 lâmpadas filamento metálico de 25 velas para B. distribuidas nas 42 placas existentes e colocação.

254 lâmpadas filamento metálico de 25 velas para E. colocadas no lustre.

100 lâmpadas filamento carvão para B. para a orquestra.

Ribalta. — 40 lâmpadas filamento carvão 25 velas brancas, 40 verdes, 40 encarnadas e 40 amarelas, total 160 lâmpadas, reparação nos condutores da mesma, substituir suportes, armar e desarmar.

Tangões. — 336 lâmpadas filamento carvão de 25 ou 16 velas com quatro côres e separações das mesmas nas ligações e tomadas.

Gambiaras. — 840 lâmpadas filamento carvão de 25 ou 16 velas com quatro côres, reparação dos suportes e condutores, etc.

Arcos da rua — Reparação e limpeza dos mesmos 4 globos para os mesmos devidamente armados.

Quadro — 4 comutadores para 6 ampères.

Dependências — 12 interceptores simples.

Sobresalente — 25 rólhas fusíveis de 10 ampères; 25 de 6 ampères, 25 de 25 ampères, 1 quilograma de fita isoladora, 200 metros de cordão vulcanizado de 1,5 milímetros, fio de diversas grossuras e miudezas.

As casas fornecedoras do género do material de que se trata, que pretenderem ser concorrentes, entregarão as suas propostas neste governo civil, que as remeterá á Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Especial, para serem devidamente apreciadas e o assunto superiormente resolvido.

Governo Civil de Lisboa, em 15 de Novembro de 1911. — O Secretário Geral, *Carlos Olavo*.